



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 58, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelências, com a finalidade de submeter à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "***Institui o Protocolo Estadual de Proteção Animal - Em Defesa do Bem-Estar Animal***".

O presente Projeto tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Estado do Piauí, um protocolo normativo que fortaleça a atuação das forças de segurança pública na prevenção, apuração e repressão aos crimes de maus-tratos contra animais. A medida visa responder satisfatoriamente à crescente demanda da sociedade por uma atuação mais efetiva do poder público diante de práticas criminosas que afetam não apenas os animais, mas também a ordem pública, a saúde coletiva e a sensação de segurança social.

Ao reconhecer a proteção animal como componente relevante da política de segurança pública, o Estado do Piauí avança na promoção de uma cultura de respeito à vida, com impactos positivos diretos na convivência social, no bem-estar coletivo e na credibilidade das instituições de proteção legal.

Dessa forma, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017461999** e o código CRC **A727B896**.

**Referência:** Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461999



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 38, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

*Institui o Protocolo Estadual de Proteção Animal - Em Defesa do Bem-Estar Animal.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Estadual de Proteção Animal - Em Defesa do Bem-Estar Animal, que estabelece normas e procedimentos para a prevenção, combate e investigação de crimes de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º O Protocolo Estadual de Proteção Animal tem como objetivos:

I - garantir o bem-estar e a proteção dos animais domésticos e silvestres;

II - estabelecer diretrizes para o atendimento, fiscalização e investigação de casos de maus-tratos;

III - criar mecanismos para a assistência aos animais vítimas de maus-tratos;

IV - promover campanhas educativas e conscientização sobre a guarda responsável de animais;

V - integrar ações entre os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização e combate aos maus-tratos.

Art. 3º A execução desta Lei será realizada pela Secretaria de Segurança Pública e pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com órgãos municipais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º Fica estabelecido o seguinte fluxo de atendimento às denúncias:

I - denúncias emergenciais deverão ser atendidas pelos órgãos policiais, garantindo o resgate do animal;

II - denúncias não emergenciais serão encaminhadas aos órgãos administrativos para fiscalização e aplicação de medidas corretivas.

Art. 5º O Estado deverá implementar medidas para garantir o atendimento e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos, incluindo:

I - criação de um fundo estadual para aquisição de insumos médicos e tratamento veterinário emergencial;

II - estabelecimento de convênios com ONGs e protetores independentes para garantir abrigos temporários;

III - implementação de centros de recuperação para reabilitação de animais, incluindo castração e adoção responsável;

IV - desenvolvimento de campanhas de castração acessíveis para controle populacional de animais domésticos.

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e na Lei Estadual nº 8.364/2024.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017462016** e o código CRC **AF0F5951**.